

Portaria n.º 11:268

(Formato : 17 X 12)

Modelo P

No prosseguimento da orientação definida nas portarias n.ºs 10:903 e 10:904, de 24 de Março de 1945, e tendo em vista o que foi sugerido pelas entidades que se pronunciaram sobre a vantagem de dar uniformidade aos cartões de identidade que terão de ser emitidos por determinados organismos corporativos :

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações e pelo Subsecretário de Estado das Corporações :

1.º Criar, conforme os modelos *M* e *P* anexos a esta portaria, cartões de identidade a emitir, respectivamente, pelas associações de socorros mútuos para uso dos seus sócios e pelas caixas sindicais de previdência e caixas de reforma ou de previdência para uso dos seus beneficiários.

2.º Criar, conforme o modelo *T* anexo a esta portaria, cartões de identidade a emitir pelas empresas de transportes colectivos em automóvel concessionárias de carreiras de serviço público para uso exclusivo do seu pessoal.

A adopção destes modelos carece de autorização requerida ao secretário geral do Ministério do Interior e por ele tornada pública, por despacho, com publicação no *Diário do Governo* a expensas dos interessados.

Os organismos emitentes destes cartões ficam obrigados ao disposto no n.º 5.º da portaria n.º 10:903 e n.º 4.º da portaria n.º 10:904, citadas.

Ministérios do Interior, das Obras Públicas e Comunicações e Subsecretariado de Estado das Corporações, 12 de Fevereiro de 1946.— O Ministro do Interior, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Augusto Cancellia de Abreu*.— O Subsecretário de Estado das Corporações, *António Júlio de Castro Fernandes*.

(Dimensões : 12 X 8)

Modelo M

N.º ...

(a)

CARTÃO DE IDENTIDADE

Sócio n.º ...

Nome ...

(d)

Admitido em ... de ... de 19...

Inscrito em ... de ... de 19...

Tem direito a :

...

...

...

Disposições estatutárias (f)

..., ... de ... de 19...

(b)

(c)

Classe

...

(e)

...

(Verso)

Assinatura do titular,

...

- (a) Emblema usado pela Associação.
- (b) Título e sede.
- (c) Fotografia.
- (d) Espaço reservado a transmissibilidade, quando facultada.
- (e) Categorias e assinaturas de quem autentica o cartão.

A utilização dos espaços indicados pelas alíneas (a), (c), (d) e (f) é facultativa; quando, porém, algum deles não for utilizado deve manter-se em branco.

Instruções

O portador deve ler com atenção o regulamento da Caixa.

Deve apresentar este cartão sempre que lhe seja pedido pelo Sindicato, pelo pessoal da Caixa ou pela firma onde trabalha.

No seu proprio interesse deve comunicar à Caixa sempre que deixe de trabalhar por conta de determinada firma; logo que volte a empregar-se deve-o comunicar.

No caso de desemprego involuntário, deve comunicar à Caixa, por intermédio do Sindicato, que se encontra desempregado involuntariamente; deve comunicar logo que se empregue.

Filho de ...

Natural de ...

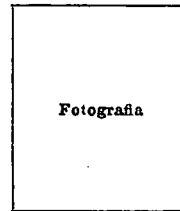
Nasceu em ... de ... de ...

Admitido em ... de ... de ...

Inscrito em .. de ... de ...

Inválido desde ... de ... de ...

Reformado em ... de ... de ...



Assinatura do portador,

...

- (a) Denominação da Caixa.
- (b) Denominação do Sindicato.
- (c) Categoria e assinatura de quem autentica o cartão.

(Formato : 12 X 8)

N.º ...

Modelo T

(a)

CARTÃO DE IDENTIDADE

Nome ...

Categoria ...

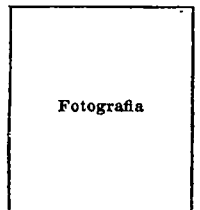
..., ... de ... de 19...

O Gerente,

...

Assinatura do titular ...

(a) Nome da empresa e sede.



CAIXA (a) ...

CARTÃO DE IDENTIDADE N.º ...

Beneficiário n.º ...

Nome ...

Sócio n.º ... do Sindicato (b) ...

(Verso)

Estado ...

Empresas onde tem trabalhado

Número do contribuinte	Desde quando	Até quando

(c)

...

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 11:269

Tornando-se necessário alterar a lotação do navio hidrográfico *D. João de Castro*: manda o Governo da Rep-

blica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, fixar a nova lotação deste navio com o seguinte pessoal:

Oficiais	
Comandante (capitão-tenente ou primeiro-tenente) (a)	1
Imediato (primeiro-tenente).	1
Primeiros ou segundos-tenentes (b)	4
Primeiro ou segundo-tenente médico	1
Primeiro ou segundo-tenente engenheiro maquinista	1
Primeiro ou segundo-tenente de administração naval	1
	9
Sargentos e praças do Corpo de Marinheiros da Armada	
1.ª brigada	
Primeiros ou segundos-sargentos artilheiros.	3
Primeiro ou segundo-marinheiro artilheiro	1
	4
2.ª brigada	
Sargento-ajudante condutor de máquinas	1
Primeiros ou segundos-sargentos condutores de máquinas (c)	4
Cabos fogueiros	3
Primeiros ou segundos-marinheiros fogueiros (d)	14
Primeiros-grumetes fogueiros	7
Primeiro ou segundo-sargento torpedeiro electricista	1
Cabo torpedeiro electricista.	1
Primeiros ou segundos-marinheiros torpedeiros electricistas	2
Segundos-marinheiros ou grumetes torpedeiros electricistas	2
Primeiro ou segundo-sargento radiotelegrafista	1
Primeiros ou segundos-marinheiros radiotelegrafistas.	3
Primeiro ou segundo-sargento artífice carpinteiro	1
Primeiro ou segundo-sargento artífice serralheiro (e)	1
	41
3.ª brigada	
Primeiro-sargento de manobra	1
Cabos de manobra	4
Primeiros ou segundos-marinheiros de manobra (f)	14
Primeiros ou segundos-grumetes (g)	14
Primeiro ou segundo-sargento enfermeiro.	1
Primeiro ou segundo-dispenseiro	1
Segundo-dispenseiro.	1
Primeiro-cozinheiro	1
Segundos-cozinheiros	2
Primeiros ou segundos-criados	3
Padeiro	1
	43
Total	97

(a) De preferência engenheiro hidrográfico.

(b) Um dos primeiros ou segundos-tenentes deve ser de preferência engenheiro hidrográfico.

(c) Um dos primeiros ou segundos-sargentos condutores de máquinas deve ter prática de torneiro.

(d) Dois dos primeiros ou segundos-fogueiros devem ter prática de motores.

(e) Enquanto houver.

(f) Dois dos primeiros ou segundos-marinheiros de manobra devem ser sinaleiros.

(g) Seis devem ser primeiros-grumetes.

Ministério da Marinha, 12 de Fevereiro de 1946.—
O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 35:504

Atendendo ao que foi proposto pelos governadores das colónias de Cabo Verde e Guiné e governadores gerais de Angola, Moçambique e Estado da Índia;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 181.429\$15, destinado ao prosseguimento e conclusão dos trabalhos de captações de águas e construção de levadas em alvenaria na ribeira da Fajã de Água (Brava) e captação de águas no Monte Vermelho para irrigação dos terrenos das baixas de Mosteiros (Fogo).

Art. 2.º É autorizado o governador da colónia da Guiné a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, com contrapartida no excesso da cobrança sobre a previsão do ano de 1945, um crédito especial de 2:800 contos, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 250.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor.

Art. 3.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, com contrapartida no excesso da cobrança sobre a previsão de receitas do ano de 1945, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 36.000,00, destinado ao pagamento dos vencimentos do inspector do ensino particular criado pelo diploma legislativo n.º 1:723, de 28 de Novembro de 1945;

b) Um de 417.000,00, sendo 81.000,00 destinados ao pagamento de diferenças de vencimentos de nove médicos de 2.ª classe nomeados para o quadro complementar de cirurgiões e especialistas e 336.000,00 para pagamento dos vencimentos a um dermatologista-sifilígrafo, um fisioterapeuta, um neuropsiquiatra, um radioterapeuta, um obstetra-ginecologista, um cirurgião e um analista do mesmo quadro.

Art. 4.º É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, com contrapartida no excesso da cobrança sobre a previsão de receitas do ano de 1945, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 1:050.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 11.º, artigo 1212.º, alínea a), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor;

b) Um de 3:789.367\$32, destinado a reforçar a verba do capítulo 11.º, artigo 1212.º, alínea b), do mesmo orçamento geral da colónia;

c) Um de 1:200.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1217.º, n.º 6), alínea e), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor.

Art. 5.º É autorizado o governador geral do Estado da Índia a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, com contrapartida nas disponibilidades do fundo de reserva do mesmo Estado, um crédito especial de